



Acórdão 01684/2019-8 - 1ª Câmara

Processos: 14378/2019-6, 14851/2019-1, 14403/2019-1, 14401/2019-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: FMSM - Fundo Municipal de Saúde de Marataízes, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: ANAESP - ASSOCIACAO NACIONAL DE APOIO AO ENSINO, SAUDE E POLITICAS PUBLICAS DE DESENVOLVIMENTO

Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA, ERALDO DUARTE SILVA JUNIOR

Procurador: MARIA CAROLINA LEAL DE FRANCA (OAB: 32035-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE MARATAÍZES E PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES – APLICAR MULTA – NOTIFICAÇÃO –
CIÊNCIA.**

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado, Associação Nacional de Apoio ao Ensino, Saúde e Políticas Públicas de Desenvolvimento (ANAESP), em que narra a existência de supostas irregularidades no âmbito do Chamamento Público nº 001/2019 – Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura Municipal de Marataízes, cujo objeto é a contratação de organização social de saúde para gerenciar a Unidade de Pronto Atendimento UPA 24 horas – Perfil Mista, no Município, no montante anual estimado de R\$ 18.720.000,00 (dezoito milhões setecentos e vinte mil reais).

Segundo aduz a representante no Requerimento 01083/2019-7 (peça 02) e na Peça Complementar 16479/2019-1 (peça 04), o procedimento contém irregularidades,

especialmente no que tange aos curtos prazos previstos no edital e que prejudicam a competitividade e à ausência de análise do pedido de qualificação da entidade.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do processo de chamamento e a republicação do edital.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas ante a possibilidade de não conhecimento da representação por vislumbrar tratar-se de pleito que versa exclusivamente de direito subjetivo do representante, o MPC manifestou-se, nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas 03603/2019-8 (peça 08), no sentido de que fosse dado prosseguimento ao feito, por entender presente o interesse público, opinando da seguinte forma:

Ante o exposto, **considerando** o fato de que o aludido edital de chamamento público fora publicado apenas 12 dias antes da data de recebimento dos envelopes, interstício muito inferior ao prazo mínimo de 45 dias constante da **Recomendação nº 030/2016** do Ministério Público Estadual; **considerando** a existência de matéria de ordem pública subjacente a eventual interesse particular da associação representante; e **considerando**, por fim, a proximidade da data de recebimentos dos envelopes (29/07/2019), o Ministério Público de Contas, por meio da 3ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se no seguinte sentido:

a) Pela remessa do feito à área técnica para análise dos indícios de irregularidade noticiados na petição inicial, de modo a oportunizar, se possível, o exame tempestivo do pedido cautelar de suspensão da sessão marcada para o dia **29/07/2019**.

b) Pela requisição de cópia dos processos administrativos referentes aos requerimentos de qualificação como organizações sociais formulados pelo Instituto de Apoio à Gestão Pública – IAGP (CNPJ: 13.664573/0001-61), bem como pela Associação Nacional de Apoio ao Ensino, Saúde e Políticas Públicas de Desenvolvimento – ANAESP (CNPJ: 02.954.994/0001/00), entidade representante, de modo a aferir a legalidade dos procedimentos objetivos de análise e de qualificação, em especial quanto à possibilidade de eventual preterição ou favorecimento;

Pela requisição do estudo detalhado que contemplou a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para a iniciativa privada mostra-se como a melhor opção, devendo conter avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão, conforme preconizado pelo Tribunal de Contas da União, à luz dos pontos de controle aplicáveis contidos na **Recomendação nº 030/2016** do MPES;

Em virtude do entendimento suscitado pelo *Parquet*, o feito foi então submetido à Secretaria de Controle Externo de Saúde e Assistência Social (SecexSAS) que, por meio da Manifestação Técnica 10235/2019-2 (peça 11), reiterou a admissibilidade da representação, conforme se vê na seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

5.1 – Conhecer e receber esta representação, na forma dos arts. 177 c/c 181 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, nos termos do item 2;

5.2 – Considerando que a matéria tratada na representação pode provocar grave ofensa ao interesse público, determinar que os presentes autos caminhem sob o rito sumário, conforme artigo 306 do RITCEES;

5.3 – Notificar o representado, Sr. Eraldo Duarte Silva Júnior, para se manifestar sobre as alegações do representante;

5.4 – Nos termos do art. 307, § 3º do RITCEES, seja **indeferida** a medida cautelar, visto que restou não demonstrado o *periculum in mora* no caso concreto, nos termos do item 3;

5.5 – Determinar, no prazo a ser definido pelo Conselheiro Relator, que o Secretário municipal de Saúde, Sr. Eraldo Duarte Silva Júnior, e a Controladora Interna, Sra. Andrea da Silva Longue Alves, ou quem vier a substituí-los, apresentem estudo (prévio) detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão, nos termos do item 4;

5.6 - Sugere-se que se dê **CIÊNCIA** ao representante do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

[...]

Através da Decisão 2078/2019-8 (peça 13), foi acompanhado o entendimento técnico e ministerial, pelo conhecimento da representação, indeferimento da cautelar e determinação de oitiva do Secretário de Saúde do Município de Marataízes, para juntada aos autos cópia do processo administrativo em até 10 (dez) dias.

Devidamente notificado (AR/Contrafé 6120/2019-3, peça 23), o senhor Eraldo Duarte Silva Júnior, não apresentou documentação.

Nos termos do Despacho 50228/2019-6 (peça 26), o Núcleo de controle de Documentos (NCD) informou não constar nenhuma documentação referente ao termo de notificação 1087/2019 em nome do senhor Eraldo Duarte Silva Júnior.

Encaminhado aos autos à SecexSAS, foi elaborada a Manifestação Técnica 11252/2019-8 (peça 29), com a seguinte proposta de encaminhamento:

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Aplicar multa ao Sr. Eraldo Duarte Silva Júnior, por descumprimento à Decisão 2.078/2019 desta Corte de Contas, com fulcro no art. 135, IX, §1º da lei Complementar 621/2012;

3.2. Reiterar a notificação do Sr. Eraldo Duarte Silva Júnior, Secretário Municipal de Saúde de Marataízes, da Decisão 2.078/2019, a qual determinou a oitiva do mesmo e a juntada de cópia dos processos administrativos referentes aos requerimentos de qualificação como organizações sociais, à existência de estudo prévio demonstrando a vantajosidade da transferência do gerenciamento para organizações sociais, à existência de avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, e quanto à planilha detalhada com a estimativa de custos da contratação pretendida, sob pena de aplicação de nova multa, com base no inciso VII do artigo 135 da LC 621/2012 c/c inciso VII, do artigo 389 da Resolução 261/2013.

Submetido o feito ao crivo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, foi emitido o Parecer 5563/2019-1 (peça 33) onde se pronunciou em concordância com os argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica 11252/2019-8.

II FUNDAMENTOS

Analisando os autos, acompanho os argumentos apresentados pela área técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e adoto como razões de decidir a motivação exarada na Manifestação Técnica 11252/2019-8, sendo oportuna a transcrição da manifestação, conforme segue:

[...]

2 ANÁLISE

Trata-se de descumprimento da Decisão 2.078/2019:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER a Representação, na forma art. 101, da LC 621/2012,

1.2. INDEFERIR a concessão da **MEDIDA CAUTELAR** pretendida pelo representante, tendo em vista a ausência do *periculum in mora*, determinando que os autos tramitem sob o rito ordinário;

1.3. DETERMINAR A OITIVA do secretário municipal de saúde do Município de Marataízes, senhor **Eraldo Duarte Silva Júnior**, para juntar cópia dos processos administrativos mencionados no item II.2 e se manifestar, no prazo improrrogável de até **10 (dez) dias**, em conformidade com o §4º, do art. 125, da Lei Complementar 621/12 e o §3º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013, inclusive quanto aos **processos administrativos referentes aos requerimentos de qualificação como organizações sociais, à existência de estudo prévio demonstrando a vantajosidade da transferência do gerenciamento para organizações sociais, à existência de avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, e quanto à planilha detalhada com a estimativa de custos da contratação pretendida**; [g.n].

1.4. DETERMINAR ao secretário municipal de saúde, senhor **Eraldo Duarte Silva Júnior**, para que, em havendo a retomada do curso do procedimento, seja previamente comunicado este Tribunal a respeito;

1.5. NOTIFICAR o prefeito municipal, senhor **Robertino Batista da Silva**, dando-lhe ciência deste procedimento fiscalizatório em andamento, para que, no uso de suas atribuições legais, adote as providências que entender necessárias, enquanto chefe do Poder Executivo Municipal;

1.6. SUBMETER os presentes autos ao rito ordinário;

1.7. DETERMINAR à Secretaria Geral das Sessões o encaminhamento de cópia desta Decisão e de da Manifestação Técnica 10235/2019-2 juntamente com o Termos de Notificação expedidos em cumprimento aos itens III.3 a III.5;

1.8. Dar CIÊNCIA desta decisão aos representantes, na forma regimental.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/08/2019 – 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

A Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) estabeleceu no art. 135, §1º a aplicação multas decorrentes da verificação de não atendimento à decisão da Corte de Contas:

Art.135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional.

IX - Inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, **documentos ou arquivos solicitados**, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; [g.n].

§1º Ficarà sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Tribunal de Contas.

No caso em análise, o representado deixou de encaminhar a documentação conforme determinado na Decisão 2.078/2019, da qual foi devidamente notificado conforme Termo de Notificação 1.087/2019 (Peça 23), tampouco justificou tal descumprimento, logo, entende-se que é cabível a aplicação de multa prevista no §1º, do Inc. IX, do art. 135 acima citado ao responsável, senhor Eraldo Duarte Silva Júnior.

Por fim, insta frisar que, conforme disposto no Termo de Notificação 01087/2019-5 (peça 19), o responsável foi devidamente advertido de que o não atendimento à Decisão 02078/2019-8 (peça 13) poderia implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 do TCEES.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanho o entendimento técnico e ministerial e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Aplicar **MULTA** ao senhor Eraldo Duarte Silva Júnior de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento de Decisão TC 2078/2019-8, nos termos do art. 135, IX, §1º da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 do TCEES.

1.2. NOTIFICAR, com amparo no art. 1º, inciso XVI, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar TC 621/2012, de 08 de março de 2012), o senhor Eraldo Duarte Silva Júnior, Secretário Municipal de Saúde de Marataízes, da Decisão TC 2078/2019-8, para juntar cópia dos processos administrativos mencionados no item II.2 da Decisão 2078/2019-8 e se manifestar, no prazo improrrogável de até **10 (dez) dias**, encaminhando juntamente com o termo de notificação cópia desta Decisão e da Manifestação Técnica 11252/2019-8, sob pena de aplicação de multa decorrente deste reiterado descumprimento, nos termos do art. 389, inciso IV e VII, do Regimento Interno desta Casa (Resolução TC 261/2013, de 04 de junho de 2013);

1.3. Dar **CIÊNCIA** ao responsável pelo órgão central de **CONTROLE INTERNO** do Município de Marataízes para que acompanhe o procedimento de que trata o item anterior e adote as medidas porventura necessárias, sob pena de responder solidariamente pelo eventual e reiterado descumprimento da determinação;

1.4. NOTIFICAR o prefeito municipal, senhor Robertino Batista da Silva, dando-lhe ciência deste procedimento fiscalizatório em andamento, para que, no uso de suas atribuições legais, adote as providências que entender necessárias, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal.

Determino que a Secretaria Geral das Sessões acompanhe o cumprimento do prazo, restituindo os autos, ao final, à conclusão do Relator.

2. Unânime. **3.** Data da Sessão: 04/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição